



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO) OSNIR MAYER (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)

IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO) ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO) VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO) MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO)
BOTTCHE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO) FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO) NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO) ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIV MACHADO (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO) RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
claro/Net (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9549684717	13/07/2022 11:32	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS
PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG**

PROCESSO Nº 5009901-51.2022.8.13.0145

PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; e **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; na qualidade de Administradoras Judiciais das Recuperandas **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (17.153.081/0001-62)**, **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. (04.218.430/0001-35)**, **SOLAR COMUNICAÇÕES S.A. (21.561.725/0001-29)**, **SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA. (17.148.115/0001-20)**, **SMA INVESTIMENTOS LTDA. (18.441.289/0001-40)**, **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (19.210.906/0001-69)** e **ANDROMEDA EDITORES LTDA. (21.089.287/0001-48)**, nomeadas nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I – DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO

1- Fora colacionado ao ID nº 9531426471, em 28/06/2022, ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010414-65.2022.5.03.0038, cuja autora é Marcele Gomes da Silva, solicitando a reserva de crédito no valor arbitrado à condenação (R\$ 6.500,00) em prol do reclamante e os consectários honorários advocatícios em favor de seu procurador, como forma de resguardar direitos e viabilizar a participação desses em assembleia geral e o exercício de seu voto quanto ao plano.

2- Ressalte-se que o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) trata do procedimento para habilitação de certidões expedidas pela Justiça do Trabalho no CAPÍTULO VIII - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS EM ESTADO DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em seu art. 143, senão vejamos:

“Art. 143. É assegurado ao Juízo da Vara do Trabalho, no caso de processo trabalhista pendente de julgamento, formular pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência ou de Recuperação Judicial, na conformidade do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05.”

3- Ainda, consoante o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, “O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o



direito, será o crédito incluído na classe própria”. Contudo, se faz necessária a discriminação do valor a ser reservado e o nome do titular do crédito.

4- Desta forma, requer seja expedido ofício à 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em referência à Reclamatória Trabalhista nº 0010414-65.2022.5.03.0038, solicitando a especificação do valor exato de crédito a ser reservado para a reclamante e para seu advogado, indicando também o nome deste, para que a reserva seja adequadamente efetuada.

II – DA PETIÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

5- A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, em petição colacionada aos IDs nº 9535401541 a 9535401399, de 30/06/2022, informou que apresentou à Administração Judicial sua divergência de crédito na qual defende que seus créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, destacando que o crédito extraconcursal atualmente perfaz o importe de R\$ 1.167.336,30. Sobre a questão trazida aos autos pela Light, destaca que os comercializadores de energia são responsáveis por transações negociais, pela aproximação entre vendedores e compradores, especialmente no chamado Ambiente de Contratação Livre – ACL.

6- Explica que os consumidores regulados (cativos) são atendidos pelas distribuidoras locais e, por conseguinte, não possuem qualquer gerenciamento sobre a aquisição de energia. Já os consumidores livres e consumidores especiais podem optar por adquirir energia elétrica no chamado mercado livre, mediante livre negociação de preços, prazos e volumes com os respectivos vendedores, eles se associam à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ente privado, subordinado à ANEEL, cuja função é a contabilização e a liquidação dos montantes de energia elétrica comercializados no país, decorrentes das operações de compra e venda de energia realizadas entre os agentes do setor elétrico.

7- Pondera que o desligamento da recuperanda do quadro associativo da CCEE e do ACL não implica na interrupção definitiva do fornecimento de energia elétrica, havendo a possibilidade de a Recuperanda solicitar à distribuidora local a sua migração para o mercado cativo, nos termos do artigo 52 do Decreto nº 5.163/2004, sujeitando-se ao pagamento da tarifa calculada sobre o seu efetivo consumo, o que afasta a alegação da Light de que não receberá o valor referente à energia elétrica.

8- Destaca que a migração da Recuperanda para o Ambiente de Contratação Regulado (ACR) revela-se mais adequado por estar em Recuperação Judicial, pois nele estará isenta do cumprimento de diversas obrigações regulatórias exigíveis aos agentes no ACL. Registra que a manutenção de um agente inadimplente perante o ACL traz repercussão sobre todos os demais participantes do mercado, já que o valor inadimplido será rateado, nos termos dos artigos 17, IV e 47, §1º da Convenção de Comercialização da CCEE – Resolução Normativa nº 109/2004.

9- Pontua que eventual determinação judicial para reincorporação da



Recuperanda à CCEE representará ofensa a direitos e garantias assegurados pela CR/88, quais sejam, a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações civis e livre iniciativa e, por outro lado, sua exclusão da CCEE não ofende o princípio da preservação da empresa, já que a Recuperanda continuará exercendo suas atividades podendo adquirir energia elétrica através do ACR.

10- Requer o indeferimento do pedido formulado pela Light ao ID 9497906362, devendo ser acatado o pedido subsidiário para que seja determinado à Recuperanda que regularize, imediatamente, sua situação cadastral perante a distribuidora local, passando a ser consumidora cativa. Ao final, faz ponderações sobre a extraconcursalidade do seu crédito, conforme apresentado à Administração Judicial.

11- Verifica-se que essa questão já havia sido trazida aos autos sob outra ótica pela Light (IDs nº 9497960108 a 9497972754, reiterados aos IDs nº 9498171560 a 9498160809), oportunidade em que requereu fossem os efeitos da decisão liminar estendidos à CCEE, proibindo-a de prosseguir com o desligamento da Recuperanda de seu quadro associativo e com a suspensão do fornecimento de energia e seja determinado à CCEE que se abstenha de impor qualquer penalidade à Light pela não interrupção do fornecimento de energia à Recuperanda, que se deu em regular cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos. Subsidiariamente, fosse determinado à Recuperanda que regularize, imediatamente, sua situação cadastral perante a Light, passando, assim, a ser cliente cativo e seja deferida a recuperação do consumo pela Light, referente ao período em que a Recuperanda ficou sem contrato.

12- Em face desta petição, esta Administradora Judicial opinou em sua manifestação de IDs nº 9524419105 a 9524444574, colacionada aos autos em 24/06/2022, pelo acolhimento dos requerimentos da Light, no sentido de estender a decisão liminar à CCEE, de forma a conferir efetividade à decisão proferida por este D. Juízo, proibindo que esta prossiga com o desligamento da Recuperanda de seu quadro associativo e com a suspensão do fornecimento de energia e que se abstenha de impor qualquer penalidade à Light pela não interrupção do fornecimento de energia à Recuperanda, eis que o fez em regular cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

13- Registre-se que, no que tange à análise da concursalidade dos créditos apontados pela CCEE, serão devidamente apreciados os argumentos quando da verificação administrativa de créditos e análise da divergência apresentada, com posterior apresentação de parecer nos autos.

14- Outrossim, de fato, pela análise das normas às quais se inserem os consumidores do mercado privado de energia, não se pode obrigar a CCEE ao fornecimento de energia, mas sim às concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme art. 2º, da Lei 10.848/04. A mesma norma, em seu art. 4º, autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de



direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica. Logo, não cabe à CCEE a distribuição da energia elétrica e sim às responsáveis pela prestação do serviço público, *in casu*, a Light.

15- À CCEE compete a facilitação do mercado energético e não o fornecimento de energia. Suas funções estão descritas no Decreto 5.177/2004:

Art. 2º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - promover leilões de compra e venda de energia elétrica, desde que delegado pela ANEEL;

II - manter o registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e os contratos resultantes dos leilões de ajuste, da aquisição de energia proveniente de geração distribuída e respectivas alterações;

III - manter o registro dos montantes de potência e energia objeto de contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

IV - promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;

V - apurar o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do mercado de curto prazo por submercado;

VI - efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo;

VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da convenção de comercialização, aplicar as respectivas penalidades; e

VIII - apurar os montantes e promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de garantias financeiras relativas às liquidações financeiras do mercado de curto prazo, nos termos da convenção de comercialização.

IX - efetuar a estruturação e a gestão do Contrato de Energia de Reserva, do Contrato de Uso da Energia de Reserva e da Conta de Energia de Reserva; e

X - celebrar o Contrato de Energia de Reserva - CER e o Contrato de Uso de Energia de Reserva - CONUER.

XI - promover a Liquidação Financeira da Contratação de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência, de que trata a [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#), cujos custos administrativos, financeiros e tributários deverão ser repassados para as concessionárias de geração signatárias dos Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência;

XII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização;

XIII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.350, de 2020\)](#)

XIV - efetuar a gestão administrativa dos recursos financeiros da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Reserva Global de Reversão - RGR;

XV - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta-covid, por meio da realização das atividades necessárias para sua constituição e operacionalização;

XVI - efetuar a estruturação e a gestão do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP, do Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade - COPCAP e da Conta de Potência de Reserva de Capacidade - CONCAP;



XVII - celebrar o CRCAP e o COPCAP;

XVIII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta Escassez Hídrica, por meio da realização das atividades necessárias para sua constituição e operacionalização.

16- Lado outro, de forma simplória, pode se dizer que, em relação ao consumidor de energia, estará vinculado ao mercado cativo, com a energia proveniente das concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de geração e distribuição de energia elétrica, ou pode optar por se associar à CCEE e obter de entes privados a energia de que necessita.

17- Ocorre que em ambos os cenários, a transmissão da energia é realizada pelas concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, seja a energia por elas fornecida ou fornecida por outro agente particular.

18- Desta forma, entende esta Auxiliar que não se pode obrigar o particular a dar continuidade ao fornecimento de energia não contratada, tampouco se pode obrigar a CCEE ao fornecimento da energia, uma vez que esta não está entre suas atribuições.

19- Outrossim, em relação às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, esta imposição é autorizada. Veja-se o art. 16-A, da Lei 9.427/96: *A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.*

20- Em face do exposto, esta AJ altera seu posicionamento de ID nº 9524419105 e requer seja determinada à Light, prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, a inclusão das Recuperandas ao mercado regulado/cativo de energia, com imediato início do fornecimento, independente dos débitos já existentes, sejam eles oriundos do mercado livre de energia ou não. Destaca ainda que isso não significa desconsideração da dívida, mas sim sua análise pelos Auxiliares do juízo para posterior verificação se o pagamento se dará nos termos do PRJ, se concursal, ou de forma extraconcursal.

III – DAS PETIÇÕES DE HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRÁFICAS LTDA. E BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA.

21- A Hubergroup Brasil Tintas Gráficas Ltda., ao ID nº 9535487207, colacionado aos autos em 30/06/2022, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

22- Já ao ID nº 9543288638, juntado aos autos em 06/07/2022, a BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. informa que aguardará a publicação do PRJ para manifestação oportuna, o mesmo ocorrendo em relação ao relatório da Administradora Judicial de ID nº 9524436719.

23- Esta AJ se dá por ciente das manifestações e informa que em sua manifestação de IDs nº 9524419105 a 9524444574, colacionada aos autos em 24/06/2022, pugnou pela



publicação do edital a que se refere o p. único do art. 53, da Lei nº 11.101/2005. A referida manifestação ainda não teve oportunidade de ser analisada pela D. Magistrada.

IV – DA PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

24- Sob os IDs nº 9536433618 a 9536429927, colacionados aos autos em 01/07/2022, as Recuperandas apresentaram proposta de remuneração dos Administradores Judiciais nomeados, no percentual de 2,8% do passivo concursal consolidado pelas Recuperandas, conforme fluxo projetado que acompanha a petição, pugnando pela intimação dos Administradores Judiciais para manifestação acerca da proposta apresentada.

25- Após análise da proposta apresentada, esta Administração Judicial informa que a remuneração proposta está coerente com o valor praticado no mercado e condizente com a complexidade do trabalho a ser realizado, eis que se tratam de 7 (sete) empresas no polo ativo, as quais relacionaram mais de 2000 credores em sua petição inicial. Apenas a título elucidativo, cumpre informar que a Administração Judicial recebeu, apenas na fase administrativa, cerca de 182 habilitações e divergências de crédito, as quais estão sob análise da perícia contábil para fins de elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05.

26- Impende registrar, ainda, que os honorários das equipes de peritos serão custeados diretamente pela Administração Judicial, sem ônus para as Recuperandas.

27- Desta forma, requer seja homologada a proposta de remuneração desta Administração Judicial, na forma em que apresentada pelas Recuperandas aos IDs nº 9536433618 a 9536429927.

V – DA MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

28- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no dia 24/06/2022, sob o ID nº 9524419105, contendo alguns pedidos.

29- Tendo em vista que os pedidos de letras ‘a’ a ‘n’ ainda não foram apreciados, esta AJ os reitera nesta oportunidade:

“a) Sejam novamente intimados os bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., ante a inexistência de notícia nos autos de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, para o cumprimento integral da decisão de ID nº 9107883091, sob pena de aplicação da multa diária já fixada por este D. Juízo;



b) Sejam intimadas as Recuperandas para demonstrarem detalhadamente, por meio de extratos bancários, os valores que foram indevidamente bloqueados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.;

c) Sejam intimadas as Recuperandas a juntarem nos autos, tão logo ocorra, a alteração do contrato social da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., quando da alteração do seu endereço;

d) Sejam intimadas as Recuperandas para comprovarem a situação das tratativas acerca do contrato de aluguel firmado com Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda.;

e) Sejam intimadas as Recuperandas para que esclarecerem a situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda., apresentando a alteração contratual caso esteja sendo desativada ou mudando de endereço e juntarem aos autos as alterações contratuais que modificam os endereços das Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e Trade Business Participações Ltda., devidamente registradas na JUCEMG;

f) Sejam as Recuperandas intimadas para ciência do que informado pela CEMIG aos IDs nº 9470703897 a 9470705894;

g) Sejam intimadas as Recuperandas para ciência das informações acerca da regularização de seus débitos com a União Federal (IDs nº 9450840513 a 9450834920) e com o Município de Juiz de Fora/MG (IDs nº 9470037605 a 9470047437);

h) Seja indeferido o requerimento do Município de Juiz de Fora/MG de habilitação do seu crédito na presente Recuperação Judicial uma vez que os créditos tributários municipais não estão submetidos aos efeitos do regime de RJ, a teor do que estabelece o art. 41 da Lei nº 11.101/2005;

i) Posicionamento revisto;

j) Sejam as Recuperandas intimadas para esclarecerem a questão posta pela Edições SM Ltda. aos IDs nº 9458879911 a 9458904944;

k) Seja publicado o edital a que se refere o p. único do art. 53, da Lei nº 11.101/2005;

l) Seja esclarecido aos credores especificados no item XII da presente petição que, a teor do que preleciona o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, irá apresentar



sua relação de credores no prazo de 45 dias após o prazo para os credores apresentarem suas habilitações e divergências de crédito, quando finalizada a verificação dos créditos administrativa, oportunidade em que apresentará notas explicativas acerca do acolhimento ou rejeição de todas habilitações/divergências recebidas tempestivamente;

m) Seja indeferido o pedido das Recuperandas de intimação da Editora Moderna Ltda. para devolução de valores, uma vez que apesar de ter sido relacionado um crédito no importe de R\$ 5.727.324,92 para a Editora Moderna, eventuais pagamentos de clientes feitos a empresas diferentes da efetiva credora, como no caso narrado pela Recuperanda Esdeva, ou ainda o direito de seqüela de bens em razão de prestação de serviços, devem ser buscadas vias próprias para perseguirem seu crédito em face da Santillana Chile, não podendo ser objeto de discussão no palco da Recuperação Judicial;

n) Sejam intimadas as Recuperandas para esclarecerem e comprovarem se a venda do bem da Trade Business não causará prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas; bem como se a venda dos bens da Edigráfica não irá esvaziar a garantia prestada ao pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do PRJ juntado nos autos.”

VI – DOS PEDIDOS

30- Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Sejam apreciados os pedidos de letras ‘a’ a ‘h’, e ‘j’ a ‘n’, constantes da manifestação desta Administração Judicial de ID nº 9524419105;
- b) Seja expedido ofício à 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em referência à Reclamatória Trabalhista nº 0010414-65.2022.5.03.0038, solicitando a especificação do valor exato de crédito a ser reservado para a reclamante e para seu advogado, indicando também o nome deste, para que a reserva seja adequadamente efetuada;
- c) Modificando seu posicionamento de ID nº 9524419105, requer seja determinada à Light, prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, a inclusão das Recuperandas ao mercado regulado/cativo de energia, com imediato início do fornecimento, independente dos débitos já existentes, sejam eles oriundos do mercado livre de energia ou não;



d) Seja homologada a proposta de remuneração desta Administração Judicial, na forma em que apresentada pelas Recuperandas aos IDs nº 9536433618 a 9536429927.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2022.

PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

